**1. INFORMAÇÃO RELATIVA A DIREITOS E DEVERES DO PREJUDICADO**

**EM PROCESSO PENAL**

Fonte: Resolução do Ministro da Justiça de 14 de setembro de 2020 (item 1619)

O prejudicado é parte no processo preliminar que precede a fase judicial do processo (art. 299 § 1)[[1]](#footnote-1).

Em processo judicial o prejudicado pode ser parte (acusação auxiliar) se o desejar. A declaração a esse respeito deve ser apresentada até a data do início da fase judicial do processo (art. 53 e art. 54 § 1). Se não prestar esta declaração, não poderá exercer direito de acusação auxiliar durante o processo. A declaração pode ser prestada por escrito ou oralmente, se for protocolizada.

O representante ou tutor do prejudicado menor de idade, total ou parcialmente incapacitado ou inábil, poderá exercer o direito do prejudicado (art. 51). O próximo ou pessoa a cargo do prejudicado falecido poderá exercer o direito do prejudicado (art. 52).

Se for prejudicado ou exerce os direitos do prejudicado, tem os seguintes direitos e deveres:

**1. Apoio jurídico**

- Tem direito a ser apoiado pelo representante escolhido, advogado ou assessor jurídico. Não pode contas com mais de três representantes ao mesmo tempo (art. 77, art. 87 § 1 e 2 e art. 88).

- Se argumentar que não possui recursos para cobrir os custos do representante pode requerer que o tribunal lhe assegure um procurador de ofício, inclusive para um determinado ato processual (art. 78 e art. 88). Pode apresentar requerimento por meio do procurador que o transferirá ao tribunal (art. 116 e art. 118 § 3).

**2. Serviço do tradutor**

Se não falar polaco, tem direito a um apoio gratuito do tradutor durante a interrogação ou ao tomar conhecimento com o conteúdo da prova, também se for pessoa surda ou muda (art. 204 § 1 e 2).

**3. Acesso aos autos do processo**

Pode requerer acesso aos autos do processo, tirar cópias, inclusive depois de terminar o processo preliminar (inquérito). Em processo preliminar o direito de acesso pode ser rejeitado por causa do interesse importante de estado ou bem do processo. Se for negado, ao apresentar requerimento, será informado/a da possibilidade de obter acesso no prazo ulterior. Pode receber acesso aos autos em forma eletrónica. O procurador não lhe pode impedir acesso aos autos do processo se foi fixado o prazo final para assegurar acesso aos autos do processo por parte do acusado (art. 156).

**4. Justificação da ausência**

Se for intimado/a para comparecer pessoalmente, a justificação da falta por causa da doença será possível unicamente por certificado de médico legista. Outro certificado será considerado insuficiente (art. 117 § 2a).

**5. Processo de mediação**

- Pode requerer que o processo passe à fase de mediação para chegar ao acordo com o acusado ou eventualmente, pactuar com ele a maneira de reparar o dano (artigo 23a § 1). A participação em processo de mediação é voluntária.

- O processo de mediação será conduzido pelo mediador encarregado que tem a obrigação de guardar em segredo os pormenores do processo de mediação (art. 178a).

**6. Indemnização**

Enquanto durar o processo judicial pode requerer a reparação do dano ou recompensa pelo dano sofrido (art. 49a). O requerimento deve ser apresentado por escrito ou oralmente, neste segundo caso deve ser protocolizado.

**7. Direito a ser informado**

- Será informado/a da revogação da medida de prisão preventiva ou alteração da mesma por outra medida cautelar, também da fuga do acusado de prisão preventiva, a não ser que renuncie deste direito (art. 253 § 3).

- Pode requerer que o tribunal o informe do conteúdo das imputações contra o acusado e da classificação legal atribuída. Se o requerimento for apresentado por vários prejudicados, a informação relativa ao conteúdo das imputações contra o acusado e da classificação legal atribuída poderá ser publicada na página web do tribunal (artigo 337a).

- Será informado/a do local e data da audiência (artigo 350 § 4).

- Será informado/a do local e data da audiência do tribunal relativa a: suspensão do processo, suspensão condicional do processo ou sentença final sem audiência (artigo 339, art. 341 e art. 343).

- Em processo preliminar pode requerer que o tribunal o informe da conclusão do processo por carta ordinária, por fax ou correio eletrónico. Nesse caso vai receber cópia da decisão final que termina o processo ou o extrato, ambos poderão ser enviados por correio electrónico (art. 299a § 2).

**8. Compensação por parte do estado**

Se for cidadão polaco ou cidadão doutro estado da União Europeia pode requerer ao tribunal que lhe seja paga a compensação de acordo com as normas determinadas na Lei de 7 de julho de 2005 da compensação por parte do estado a vítimas de certos atos ilícitos (D.O. de 2016, item 325). O requerimento pode abranger a remuneração perdida ou outros meios de subsistência, custos relacionados com o tratamento médico, reabilitação, funeral, caso forem consequência do ato ilícito. Poderá apresentar o requerimento unicamente se resultar impossível a obtenção dos recursos do autor, da indemnização ou de assistência social.

**9. Anonimização de dados**

Os dados pessoais relativos à sua morada e local de emprego, assim como número de telefone, fax, correio eletrónico não são divulgados nos autos do processo. Esses dados serão guardados no anexo separado a que tem acesso unicamente o órgão responsável. Esses dados poderão ser divulgados unicamente em casos excecionais (artigo 148a e 156a).

**10. Proteção, ajuda e apoio**

- Em caso de perigo para a sua vida ou saúde ou a dos seus próximos, poderá receber a proteção da polícia por tempo de duração do processo judicial. Se o nível de ameaça for elevado, pode ser proporcionada a proteção pessoal ou ajuda para alterar o local de residência. O requerimento relativo à concessão da proteção deve ser dirigida ao chefe regional da polícia por meio do órgão responsável ou tribunal (artigo 1-17 da Lei de 28 de novembro de 2014 da proteção da testemunha e apoio ao prejudicado e testemunha, (D.O. de 2015 item 21)).

- O prejudicado e os próximos dele podem receber apoio psicológico gratuito na Rede de Apoio a Pessoas Prejudicadas por Crime (artigo 43 § 8 alínea 2a da Lei de 6 de junho de 1997 - codigo penal de execução (D.O. de 2020 item 523 e 568). Poderá encontrar informações pormenorizadas na página web https://www.funduszsprawiedliwosci.gov.pl ou ligando ao número +48 222 309 900.

- Pode indicar pessoa que estará presente em atos em que participar em processo preliminar, a não ser que essa presença impedir ou dificultar a realização dos atos previstos (art. 299a § 1).

- Pode requerer que seja exercida a proibição de se aproximar ou contatar por parte do autor, inclusive no território doutro estado da União Europeia em base da decisão europeia de proteção (art. 611w-611wc).

**11. Reembolso dos custos assumidos em relação com o processo penal**

Pode requerer o reembolso de custos assumidos em relação com o processo penal, incluindo os custos do representante legal e comparência no tribunal (art.618j e art. 627).

**12. Faculdades processuais**

- Se denunciou um delito, à sua petição ser-lhe-á emitida uma confirmação de apresentação da denúncia (art. 304b).

- Pode requerer a realização de atos processuais, tais como interrogação da testemunha, obtenção do documento, parecer do perito (artigo 315 § 1).

- O seu requerimento ficará sem efeito se (art. 170 § 1):

- a obtenção da prova não é admissível,

- a circunstância que quer provar não tem relevância para a finalização do processo ou já se encontra provada,

- a prova não é útil para confirmar determinada circunstância,

- a prova náo se pode realizar,

- o requerimento relativo à realização da prova de maneira manifesta tem o objetivo de prolongar o processo ou foi apresentado fora do prazo indicado pelo órgão e ficou notificado/a deste prazo.

- O responsável do processo não lhe poderá impedir a participação no ato se o mesmo foi realizado à sua petição (art. 315 § 2).

- Pode requerer que seja admitido para participar noutros atos do processo. O procurador poderá negar-se a aceitar a sua participação em determinados atos em casos excecionais importantes para o interesse do processo (art. 317).

- Se o ato processual não poderá ser repetido, pode participar no mesmo, a não ser que exista um perigo de perda ou alteração da prova por causa da demora (art. 316 § 1).

- Em caso da dúvida se a testemunha pode prestar declaração ao longo da audiência, pode requerer que a testemunha seja interrogada pelo tribunal ou pedir ao procurador que a testemunha seja interrogada pelo tribunal (artigo 316 § 3).

- Se em processo for aceite a prova em forma da opinião do perito, poderá participar na interrogação do perito e aceder à opinião dele em forma escrita (art. 318).

- Pode requerer ser interrogado se não o foi durante o inquérito. O seu requerimento será desestimado se o seu requerimento tem o objetivo de prolongar o processo (art. 315a).

- Direito de apresentar recurso contra a decisão relativa à recusa de abrir ou arquivamento do inquérito (art. 306 § 1 e 1a) dentro do prazo de 7 dias a partir da data de notificação da decisão. Nesse caso terá direito de acesso aos autos do processo que o procurador poderá disponibilizar em suporte electrónico (art. 306 § 1b).

- Pode apresentar queixa contra a inação do órgão se ao cabo de 6 semanas a partir da apresentação da denúncia do delito não for notificado do início ou recusa de iniciar o inquérito (art. 306 § 3).

- Pode requerer que o inquérito seja completado. O requerimento deve ser apresentado dentro do prazo de 3 dias a partir da data indicada para aceder aos autos do processo por parte do suspeito (art. 321 § 5).

- Pode apresentar queixa contra a decisão e resolução que impedem que seja ditada a sentença (a não ser que a Lei dispor o contrário), relativa à medida cautelar, e se for permitido de acordo com a Lei (art. 459). Além das queixas contra a decisões e resoluções pode apresentar também queixas contra os atos que violam os seus direitos (art. 302 § 2).

**Não se esqueça, tem a obrigação de:**

- aceitar o reconhecimento e exames médicos que não abranjam intervenção cirúrgica nem observação num instituto médico se do estado de saúde do prejudicado depende se o ato é punido (art. 192 § 1);

- indicar o destinatário (pessoa ou instituição com dados de contato) para notificações no país ou noutro estado da União Europeia enquanto estiver no estrangeiro, caso contrário a correspondência enviada ao último endereço nacional conhecido será considerada entregue (art. 138);

- indicar o endereço novo no caso de alteração do local de residência ou estadia, incluindo casos de privação de liberdade noutro processo, em caso contrário a correspondência será enviada ao último endereço nacional conhecido (que pode ser uma caixa postal) e considerada entregue (art. 139);

14. Interrogação por parte do cônsul

Caso permanecer no estrangeiro, poderá ser interrogado/a pelo cônsul, mas unicamente com o seu acordo. Nesse caso não se aplicam as normas relativas à obrigação de comparecer, nem as relativas à interrogação por videoconferência, proteção da testemunha, participação de terceiros, tais como médico ou psicólogo. (art. 26 al. 1 p. 2 da Lei de 25 de junho de 2015 – direito consular (D.O. de 2020 item 195 e 1086).

**Não se esqueça, se as anteriores informações lhe parecem confusas ou não são suficientes, tem direito de requerer informações adicionais e pormenorizadas relativas aos seus direitos e obrigações.**

**Tem a obrigação de deixar nos autos uma declaração relativa à receção desta informação.**

Confirmo a receção da informação

................................................................

(data, assinatura)

1. Se não for indicado outro fundamento legal, os números indicados entre parênteses correspondem aos artigos da Lei de 6 de Junho de 1997 – código de processo penal (D.O. de 2020, al. 30, 413, 568, 1086 e 1458). [↑](#footnote-ref-1)